

PROJETO DE LEI Nº, DE 2006.

(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Determina desconto de 50% e isenção nas tarifas de passagens aéreas, marítimas, fluviais e terrestres para os maiores de sessenta e cinco anos e oitenta e cinco anos respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No transporte aéreo, marítimo, fluvial e terrestre, de passageiros maiores de sessenta e cinco anos serão cobradas tarifas com redução de 50% (cinquenta por cento) da passagem de adulto.

Parágrafo primeiro. Esta redução da tarifa vigorará para os deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais.

Parágrafo segundo. Quando a acomodação do passageiro a bordo exigir mais de um assento, poderá o transportador cobrar passagem pelo número de poltronas bloqueadas.

Art. 2º No transporte aéreo, marítimo, fluvial e terrestre, de passageiros maiores de oitenta e cinco anos não serão cobradas tarifas de passagem, sim somente valores referentes às taxas de embarque.

Parágrafo único. Esta medida vigorará para os deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais somente nos casos de tratamento de saúde comprovados em atestado médico que deverá ser apresentado.

Art. 3º Só terem direito aos benefícios concedidos nesta lei, os idosos que comprovarem rendimento familiar igual ou inferior a 03 (Três) salários mínimos.

Art. 4º Os benefícios desta lei, serão adquiridos independentemente da época requeridos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte do idoso, acima de sessenta e cinco anos, em coletivos nas áreas urbanas, mereceu destaque no art. 230 § 2º da Constituição Federal, sendo-lhe assegurada a gratuidade.

Já tramitaram na Câmara dos Deputados alguns projetos de lei que determinam a ampliação dessa gratuidade para os deslocamentos intermunicipais dentro das regiões metropolitanas.

O Ministério da Aeronáutica, através da Portaria n.º 956/GM5 de 19/12/89, destaca, no seu art. 65, a questão da redução de 50% da tarifa para passageiros menores de 12 anos.

A cobrança desta tarifa reduzida já vem sendo realizada sem prejuízo das companhias aéreas.

Esse fato comprova que as reduções de tarifas são, em alguns casos, viáveis e até contribuem para os meios de transporte não viagem com lugares desocupados, evitando deseconomias para as empresas.

A questão relativa a gratuidade nos casos de idosos acima de oitenta e cinco anos para tratamento de saúde é muito importante, pois, em determinadas regiões do País existem especialidades da medicina pública melhores desenvolvidas, visto ainda que pessoas nesta faixa etária de idade merecem melhores condições de transporte.

O projeto de lei que apresentamos visa ampliar as facilidades de transportes aos idosos, especialmente para deslocamento intermunicipais,

interestaduais e internacionais, mediante, apenas, a redução de 50% da tarifa normal e gratuidade no caso específico de tratamento de saúde.

Acreditamos que tal lei será um grande passo para a conquista, pelo cidadão, ao menos na sua terceira idade, de usufruir de melhores condições para deslocar-se, seja para o lazer, seja para tratamento de saúde ou para visitar parentes. Será esse, certamente, um fato que nos aproximará da qualidade de vida desfrutada, hoje, nos países de primeiro mundo.

Sala das Sessões, em de maio de 2006.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
PDT/SP